

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Claudia Maria Da Silva Bezerra; José Carlos Francisco dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-160-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do tema governança e seus impactos no universo tecnológico.

A publicação reúne pesquisas que exploram os impactos jurídicos, éticos e sociais da inteligência artificial e das tecnologias digitais sobre o Estado Democrático de Direito, com foco especial na proteção de direitos fundamentais. As discussões abrangem temas como o uso de IA na Defensoria Pública e na dosimetria da pena, o risco de vieses algorítmicos no policiamento preditivo, e os limites constitucionais da automação decisória. Também são abordadas as responsabilidades civis dos agentes de IA, a regulação do mercado de criptoativos, a proteção de dados sensíveis (como prontuários médicos), e a necessidade urgente de regulamentar ilícitos eleitorais e obras autorais geradas por IA. A interseção entre transparência, governança algorítmica e acesso à justiça é outro eixo central, com reflexões

tecnologia, com base em autores como Douglas Rushkoff, e sugere caminhos para um novo paradigma regulatório que una inovação, equidade, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Claudia Maria Da Silva Bezerra

José Carlos Francisco dos Santos

AS FAKES NEWS, O PODER DAS REDES DE COMUNICAÇÃO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A (IN)EFETIVIDADE DO DIREITO

FAKE NEWS, THE POWER OF COMMUNICATION NETWORKS IN THE INFORMATION SOCIETY AND THE (IN)EFFECTIVENESS OF THE LAW

Tiago Cappi Janini ¹

Regina Vera Villas Boas ²

Thiago Henrique Rodrigues da Silva ³

Resumo

O fenômeno das fake news, impulsionado pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), constitui um sério desafio à comunicação social e à democracia contemporânea. Este artigo investiga se o direito atua efetivamente como instrumento de combate às fake news ou se, ao contrário, contribui para sua preservação, especialmente em benefício das grandes corporações digitais. Adotando o método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, o estudo busca responder o seguinte problema: o direito é um instrumento de combate às fake news ou para a sua preservação? O objetivo geral consiste em examinar o uso do sistema jurídico para evitar a responsabilização pela divulgação de notícias falsas. Os objetivos específicos são: apresentar o conceito de fake news a partir da teoria comunicacional; demonstrar a atuação das big techs na propagação de informações falsas; e investigar se o direito preserva ou combate essa prática. A hipótese principal é a de que o direito, tal como estruturado, revela-se insuficiente para conter os danos provocados pelas fake news, em razão de barreiras como a interpretação ampliada do direito à liberdade de expressão e a proteção conferida aos provedores pelo art. 19 do Marco Civil da Internet. Conclui-se que, embora o sistema jurídico disponha de mecanismos para coibir as fake news, sua eficácia prática é limitada, contribuindo, na realidade, para a manutenção do poder das grandes plataformas digitais sobre a circulação de informações, em prejuízo da integridade democrática e do direito fundamental à informação verdadeira.

Palavras-chave: Fake news, Redes sociais, Direito, Liberdade de expressão, Responsabilidade civil

Abstract/Resumen/Résumé

The phenomenon of fake news, driven by Information and Communication Technologies, constitutes a serious challenge to social communication and contemporary democracy. This article investigates whether the law effectively acts as an instrument to combat fake news or if, on the contrary, it contributes to its preservation, especially for the benefit of large digital corporations. Adopting the deductive method, with a qualitative approach and bibliographic and documentary research, the study seeks to answer the following problem: is the law an instrument to combat fake news or for its preservation? The overall objective is to examine the use of the legal system to avoid liability for the dissemination of fake news. The specific objectives are: to present the concept of fake news from the communicational theory; demonstrate the role of big techs in the propagation of false information; and to investigate whether the law preserves or combats this practice. The main hypothesis is that the right, as structured, proves to be insufficient to contain the damage caused by fake news, due to barriers such as the expanded interpretation of the right to freedom of expression and the protection granted to providers by article 19 of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. It is concluded that, although the legal system has mechanisms to curb fake news, its practical effectiveness is limited, contributing to the maintenance of the power of large digital platforms over the circulation of information, to the detriment of democratic integrity and the fundamental right to true information.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Social networks, Right, Freedom of expression, Liability

Introdução

A partir do entardecer do século XX, a sociedade começa a enfrentar novos desafios, alterando-se os modos de interagir e viver. Sua característica é a comodificação da informação, potencializada por uma constante revolução tecnológica, permitindo que, a cada dia, mais e mais pessoas se conectem à rede e fomentem a “dadosfera”. A evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) criam uma realidade social em que a conexão às redes é disponibilizada em todo lugar e momento, hiperconectada.

A esta nova realidade, onde a dependência das TICs torna-se progressivamente maior, irreversível e irrefreável, atribui-se o nome de Sociedade da Informação, a cosmovisão tecnológica da vida em sociedade para a sociedade onde a informação, enquanto sua razão de ser, é a nova moeda e protagonista das interações entre indivíduos, empresas e governos, além de suas variações.

Nesta conjuntura, o fenômeno das *fake news* surge com uma conduta realizada no meio ambiente digital que ocasiona inúmeros conflitos sociais, sobretudo com problemas que vem causando nos processos de tomada de decisão dos usuários da internet. As redes sociais facilitam a veiculação das notícias falsas, contribuindo para a criação de um ambiente de insegurança e exorbitante toxicidade comunicativa, notadamente no campo político, influenciando sobremaneira as escolhas dos cidadãos, especialmente em época de eleições, como experimentado em escrutínios antecedentes.

Todavia, há um enorme ganho monetário com a propagação das *fake news* pelas *big techs*. Coibir a divulgação de notícias falsas nas redes sociais gera menos dados, menos compartilhamento, menos acessos e menos dinheiro, a rentabilidade não enxerga o custo social e político, pois o combustível para o ganho é a inverdade. Paralelamente, ainda colabora para a criação de uma degradação dos valores humanos, uma vez que preza por discursos de ódio, misóginos, preconceituosos e discriminatórios, verdadeiras afrontas ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa República e núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, importa investigar se o direito vem sendo utilizado como um instrumento de enfrentamento das consequências das *fakes news* ou se ele é usado como um verdadeiro mecanismo de manutenção do poder das grandes empresas que lucram com os resultados das notícias falsas. Obtém-se, daí, o seguinte problema de pesquisa: o direito é instrumento de combate às *fakes news* ou serve à sua preservação?

O objetivo geral deste trabalho consiste na pesquisa do uso do sistema jurídico para evadir a responsabilização pela divulgação de notícias falsas. Para tanto, tem os objetivos

específicos: (i) apresentar um significado de *fake news*, a partir da teoria comunicacional; (ii) demonstrar a importância das redes sociais, controladas pelas *big techs*, na criação e propagação das notícias falsas; (iii) averiguar o direito como instrumento de manutenção do poder ou como uma efetiva ferramenta para o combate às *fake news*.

Valendo-se do método dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, este estudo destina-se a demonstrar a hipótese de que há a necessidade de um constante diálogo entre o direito e outras áreas do conhecimento para que os mecanismos destinados a coibir as *fake news* sejam realmente eficientes, preservando a democracia.

1 “Fake news” e o processo comunicacional

Especialmente após as eleições americanas, o plebiscito sobre o Brexit em 2016¹ e as eleições do Brasil em 2018, cujas vitoriosas campanhas foram baseadas, em grande parte, por notícias falsas, é que as *fake news* receberam maior atenção de boa parte dos pesquisadores em todo o mundo, em vista da sua força para deformar processos decisórios em democracias consolidadas, distorcendo o formato da competição. “A insegurança gerada pela desinformação constitui por si só uma ameaça à democracia e a pluralidade política” (Oliveira; Gomes, 2019, p. 95), tal asserção extrapola a expectativa de dano que as *fake news* podem causar, antes, como mencionado, foi concretizada não só nas eleições presidenciais de 2018, mas em 2022 também, quando o Tribunal Superior Eleitoral atuou com veemência para esclarecer a lisura do procedimento eleitoral, uma vez que notícias e boatos sobre urnas fraudadas tornaram-se recorrentes após o fim do pleito.

De acordo com Otavio Frias Filho (2018, p. 43) *fake news* consiste em “[...] toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, nesse caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política”.

É um ecossistema de disseminação e consumo de informações distorcidas parcial ou integralmente da realidade, objetivando o lucro ou mesmo dano a denominado grupo; ainda, a *fake news* pode ser ramificada como:

¹ É o caso do escândalo da Cambridge Analytica, que teria influenciado os dois processos eleitorais com o uso de práticas ilegais. Após coletar ilicitamente dados pessoais, a empresa categorizava os usuários, identificando os persuadíveis. A partir de então, por meio da rede social Facebook realizava ataques-focais de seus usuários, muitas vezes valendo-se, de forma intencional, de notícias falsas com a finalidade de manipular tendências políticas de eleitores. (FORNASIER; BECK, 2020, p.184). Trata-se de um claro caso de interferência eficiente nos processos democráticos por meio de *fake news*.

- *disinformation* ou desinformação, que consiste na criação dolosa de informação inverídica para atingir negativamente certo público; e
- *misinformation* ou informação errônea, diz respeito a informação falsa não criada com o intuito de prejudicar determinado sujeito ou entidade (FERNÁNDEZ, 2019, p. 1715).

Para melhor compreender o fenômeno das *fake news*, opta-se por observá-lo pelo seu aspecto comunicacional. Com o aprimoramento tecnológico da sociedade, a comunicação foi, gradativamente, chamando a atenção a ponto de invadir praticamente todos os campos do saber. Esse entrelaçamento é observado por Lucien Sfez:

Notemos que todas as tecnologias de vanguarda, digo todas, das biotecnologias à inteligência artificial, do audiovisual ao *marketing* e à publicidade, enraizam-se em um princípio único: a comunicação. Comunicação entre o homem e a natureza (biotecnologia), entre os homens em sociedade (audiovisual e publicidade), entre o homem e o seu duplo (a inteligência artificial); comunicação que exalta o convívio, a proximidade ou até mesmo a relação de amizade (*friendship*) com o computador. (SFEZ, 2007, p. 13).

A partir do momento em que a comunicação se torna o objeto de estudo de distintas áreas do conhecimento, desenvolvem-se estratégias com a finalidade de atingir o seu objetivo: levar a mensagem ao destinatário. Neste panorama, exurgem teorias explicativas do fenômeno comunicacional, cada qual elegendo uma perspectiva singular para observar o objeto em foco. Aqui, utiliza-se o modelo descritivo da comunicação verbal relatado por Roman Jakobson²:

O REMETENTE envia uma MENSAGEM ao DESTINATÁRIO. Para ser eficaz, a mensagem requer um CONTEXTO a que se refere (ou ‘referente’, em outra nomenclatura algo ambígua), apreensível pelo destinatário, e que seja verbal ou suscetível de verbalização; um CÓDIGO total ou parcialmente comum ao remetente e ao destinatário (ou, em outras palavras, ao codificador e ao decodificador da mensagem); e, finalmente, um CONTATO, um canal físico e uma conexão psicológica entre o remetente e o destinatário, que os capacite a ambos a entrarem a permanecerem em comunicação. (JAKOBSON, 2007, p. 123).

Com esteio no fluxo comunicacional minuciado, entende-se *fake news* como mensagens com conteúdo falso, criadas ou simplesmente reproduzidas pelo remetente, transmitidas pelo canal da internet, especialmente pelas redes sociais, a fim de influenciar a tomada de decisão dos destinatários, utilizando-se de um código de fácil compreensão, alterando todo o contexto comunicacional.

² Os modelos matemáticos de descrição da comunicação elaborados a partir da proposta de Shannon e Weaver em 1949, como este apresentado por Jakobson, embora criticados por serem lineares e não descreverem aspectos da comunicação, são utilizados em virtude de apresentarem didaticamente os elementos presentes em um processo comunicacional, contribuindo para a visualização de todo o sistema que envolve a propagação de uma notícia fraudulenta.

Divulgar notícias falsas, ou meramente mentir, não é uma novidade na relação humana. Afinal, comunicar não significa necessariamente emitir mensagens exclusivamente verdadeiras. Os meios de difusão de notícias tradicionais, antes do advento da internet, não podem se vangloriar como especialistas em propagar exclusivamente a verdade. Eugênio Bucci (2018) relata que o jornalismo, há tempos, convive com a mentira:

Quando olhamos os jornais da virada do século XVIII para o século XIX na Europa e nos Estados Unidos, vemos um festival de calúnias e xingamentos sem nenhum compromisso com o equilíbrio, a ponderação e a objetividade. Os diários que conquistaram na prática a liberdade de imprensa primavam pela violência da linguagem e mentiam à vontade. (BUCCI, 2018, p. 23).

A mentira transmitida pelos meios de comunicação em massa, muitas vezes, tem o escopo de direcionar a opinião pública dos destinatários. Um caso de sucesso são as notícias inventadas para preparar a invasão do Iraque pelos Estados Unidos no ano de 2003, reportando, em manchetes de jornais de boa reputação e alta tiragem, que o ditador Saddam Hussein fabricava armas químicas de destruição em massa. Essa manobra teve o intuito de convencer os americanos de que era realmente necessário o envio de tropas militares para o golfo pérsico (BUCCI, 2018). Com esse único exemplo já é possível evidenciar a força das notícias falsas em conduzir negativamente a tomada de decisões e que o seu uso não é exclusividade da sociedade da informação contemporânea.

As redes sociais, mais do que jornais e quaisquer outros meios comunicativos, são palco de replicação de mentiras em virtude de sua alta e profunda capacidade difusora, mormente pelos aplicativos de mensagem instantânea como o WhatsApp, meios em que *bots*, especialmente em grupos políticos, proliferam tais conteúdos através de comentários em redes sociais, o patrocínio de contas e plataformas que propaguem o conteúdo desejado. (Fernández, 2019, p. 1715-1716).

O remetente, ao (re)produzir uma mensagem falsa, tem a intenção de fazer com que o destinatário não compreenda a realidade como ela é e acabe fazendo escolhas com fundamento em um contexto não verdadeiro. Se aquela notícia falsa não chegasse ao conhecimento do destinatário, muito provável que a sua decisão fosse diversa. Caso não houvesse uma ampla divulgação de que o Iraque produzisse armas químicas, a opinião pública não iria subsidiar uma decisão de guerra.

A mensagem falsa, para atingir o seu objetivo de influenciar a tomada de decisões da maioria dos seus destinatários, se vale de um código simples, de fácil aceitação e compreensão por parte do destinatário. Frases curtas, objetivas, com palavras ofensivas e pobres de conteúdo, ou mesmo *shorts*, *reels*, *stories* ou pequenos vídeos são os mais comuns.

Diz Francis Vanoye (1998, p. 264) que “Quanto mais densa e original for a mensagem, mais dificuldade se terá em recebê-la. Diz muita coisa a pouca gente. Quanto mais pobre e banal for a mensagem, mais facilmente será recebida. Diz pouca coisa a muita gente”. No caso das *fake news*, a forma de comunicação das redes sociais facilita esse processo. São mensagens curtas, muitas vezes com imagens também falsas, muito mais agora, com a funcionalidade de criação de imagens por intermédio de inteligências artificiais (IA’s), em especial o ChatGPT, em poucos cliques tem-se praticamente quaisquer imagens; os conhecidos *memes*. Conforme assevera Souza (2023, p. 21), há outros elementos que exponenciam a transmissão de informações e conteúdos:

Uma vez que os algoritmos das redes sociais identificam que uma postagem possui um engajamento alto – curtidas e comentários –, ela divulga aquele conteúdo para mais usuários, a fim de mantê-los atualizados sobre as novidades da rede. O problema desse sistema está no fato de que as redes sociais lucram com a permanência dos usuários online, não necessariamente de forma crítica.

O canal é o fator específico que caracteriza as *fake news*. O canal consiste nos “[...] meios técnicos aos quais o destinatador tem acesso a fim de assegurar o encaminhamento de sua mensagem para o destinatário” (VANOYE, 1998, p. 02). Jornais, televisão, rádio e revistas são instrumentos que levam notícias falsas aos seus destinatários com a intenção de direcionar as suas opiniões e decisões.

Não obstante, o complexo internético alterou os padrões de transmissão de informação e transformou-se como o canal de transmissão das *fake news*, principalmente pelas redes sociais. Ao se propagar a internet como uma terra sem leis, sem que haja qualquer tipo de fiscalização, sem a centralização de poder em um Estado, pessoa ou governo, ela se torna um terreno fértil para a proliferação das notícias falsas.

De fato, “[...] a combinação de ausência de regras e a existência de algoritmos que favorecem a disseminação de conteúdos com maior possibilidade de engajamento fez com que as notícias falsas e versões distorcidas da realidade se amplificassem nas redes sociais” (Souza, 2023, p. 16-17).

Observa-se que a grande diferença entre as notícias falsas propagandeadas pelos meios tradicionais de comunicação em massa e as *fake news* é a forma de transmissão. Com a consolidação da internet, a popularização das redes sociais e a constante evolução do poder computacional, as *fake news* são aquelas informações falsas (re)produzidas no complexo internético, cuja principal finalidade é alterar a tomada de decisão do seu destinatário por meio de uma mensagem simples. Como bem ressalta Souza (2023, p. 17) acerca da situação arvorada alhures:

Deixou de ser importante informar o leitor acerca da realidade e mostrar a verdade dos fatos, pois o novo mote político é divulgar informações falsas, maquiar dados, insuflar pesquisas, atacar adversários políticos com notícias mentirosas e manipuladas. A sociedade contemporânea vive a era pós-verdade e “a pós-verdade é uma notícia falsa”.

Haja vista o valor que *big techs* tem dado às fake news, o controle do que é veiculado e informado às gentes é cultivado às expensas do direito à informação e à verdade, dilacerados por matérias e notícias que deturpam a realidade, alterando-a para modelar a opinião do público.

Ora, uma vez que direito a informação advém da liberdade de expressão e da liberdade de expressar-se, a verdade ou a mentira podem ser manifestadas como concretização destes direitos, entretanto, se isto influi o arrazoado decisório de outrem, a expressão deve estar fidelizada à verdade (Faustino, 2023, p. 91-92). Nessa esteira, Faustino (2023, p. 91) assevera que:

O dever de verdade contido dentro do direito à informação, direito de estatura constitucional, está relacionado ao dever de cautela, de cuidado, principalmente de quem vai informar, de buscar fontes adequadas, confiáveis, passando ao largo de falácias, mentiras ou boatos, pois aquele que informa tem responsabilidade pelo conteúdo que produz, pois da mesma forma que possui o direito de informar, significa que alguém tem o direito de ser informado e que poderá buscar base na informação produzida, logo se ela for inverídica, pode representar algum tipo de prejuízo para alguém.

Dessarte, passa-se a dedicar-se um pouco mais de enfoque à essa correlação entre as tecnologias e as *fake news*, com destaques para as redes sociais, plataformas digitais e a função dos dados e informações nestas perspectivas.

2 O meio é a rede social

A sociedade da informação vem se consolidando com base na vitória do capitalismo, na imposição da globalização e na força das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Da mescla desses fatores, a informação e os dados se tornam bens comodificados da sociedade, substituindo a força de trabalho.

Não se pode negar, sobretudo nos últimos anos, que a evolução da computação conduziu a uma transformação da sociedade, perceptível pelos efeitos decorrentes da exposição à tecnologia das práticas até então consolidadas, além das externalidades positivas e negativas. Os resultados que o complexo internético apresenta implicam, em alguns casos, benefícios para a população, mas o formato que vem moldando a sociedade, tende a conduzir a uma terra arrasada (CRARY, 2023).

A facilidade de se criar, manipular e divulgar *fake news* por meio das novas tecnologias conduz e otimiza a destruição do modelo tradicional das relações inter-humanas. A grande

mudança atualmente sentida não está na mensagem, mas sim no canal. O ser humano encontra-se imerso em uma complexíssima rede de comunicações decorrente da cibernética, da automação, do complexo internético que afetam profundamente a sua visão de mundo, suas relações sociais e o seu conhecimento.

Nesse vetor, as *fake news* são responsáveis pelas chamadas “bolhas de informação”, redutos informacionais que buscam a criação de grupos homogêneos inclinados para um propósito, sem contraposição política ou ideológica (Oliveira; Gomes, 2019, p. 99). Em analogia, assim como o antolho, acessório de cavalos de Turfe, é empregado para que o foco do animal não seja outro além da linha de chegada, assim funcionam tais bolhas, que condicionam a concepção dos participantes.

A inesgotável evolução das tecnologias de informação e comunicação (TICs) permitem um crescimento exponencial do acesso à internet. O aparecimento dos *smartphones* e o constante desenvolvimento das redes de banda larga são fatores que garantem a conexão em qualquer momento e praticamente em todo o globo terrestre com altíssima velocidade. Esse ambiente é propício para a propagação das redes sociais e, por conseguinte, das *fake news*.

As redes sociais podem ser definidas, de maneira ampla, como os:

[...] serviços da sociedade da informação que oferecem aos usuários uma plataforma de comunicação por meio da Internet para que eles criem um perfil com seus dados pessoais, facilitando a criação de redes com base em critérios comuns e permitindo a conexão com outros usuários e sua interação. (ORTIZ LÓPEZ, 2010, p. 24 – tradução livre)³.

Participar de uma rede social exige apenas um computador ou *smartphone* com acesso à internet, dispositivos acessíveis para boa parcela da população, seja para o acesso em si ou pela compra. O registro, em geral, é simples, solicitando-se dados básicos, como nome, e-mail e idade, sem a necessidade de qualquer tipo de documentação. Facilidade que permite a criação de perfis falsos. Feito isso, o usuário já está apto para utilizar a rede social e interagir com os demais membros de sua nova comunidade virtual.

Uma característica peculiar das redes sociais é que os usuários são os responsáveis por inserir o conteúdo, a mensagem nas plataformas, diferente dos meios de comunicação em massa. Sobre eles reluzem os holofotes para que o sistema rotacione, sem os quais levariam as aplicações à bancarrota.

³ No original: “[...] servicios de la sociedad de la información que ofrecen a los usuarios una plataforma de comunicación a través de Internet para que estos generen un perfil con sus datos personales, facilitando la creación de redes en base a criterios comunes y permitiendo la conexión con otros usuarios y su interacción”.

Um ponto merece atenção: com a ampla divulgação de mídias pelas redes sociais, a reputação do emissor parece não ter mais tanta relevância. Não se questiona mais quem produziu a informação, o que importa é o número de cliques que a mensagem recebe.

A internet, com as redes sociais, torna-se:

[...] um espaço virtual retroalimentado em que os usuários consomem, mas também incluem informação. O usuário, portanto, assume um duplo papel, o de consumidor e o de criador, o de interessado e responsável. Dessa maneira, são os próprios usuários que criam uma grande base de dados qualitativos e quantitativos, próprios e alheios com informação relativa à idade, sexo, localização ou interesses. (ORTIZ LÓPEZ, 2010, p. 24 – tradução livre)⁴.

As informações despejadas nas redes sociais decorrem dos seus usuários. Detalhe: nenhuma rede social produz a mensagem. São apenas o meio. Vivem do conteúdo informado por seus usuários (Facebook, Twitter, YouTube, WhatsApp) ou capturado dos outros (Google). Eugênio Bucci explica como os usuários das redes sociais entram no jogo proposto como mão de obra e matéria-prima gratuitas e, ao final, como valiosa mercadoria:

Graças a esse modelo originalíssimo, o Facebook não precisa gastar um centavo para ‘gerar conteúdo’ (no jargão horroroso da indústria), pois seus usuários atuam como digitadores, fotógrafos, locutores, atores, sonoplastas, escritores e tudo mais. Os usuários são os operários que confeccionam ou extraem a matéria-prima, da qual são também os beneficiadores e empacotadores. E, embora se vejam como ‘clientes’ de um ‘serviço’ que imaginam gratuito, esses usuários são também a mercadoria final. São seus olhos que são vendidos aos anunciantes, o que parece alegrá-los enormemente. (BUCCI, 2018, p. 29).

Eis o ponto central para a caracterização das *fake news*: as redes sociais como canal de transmissão. Facebook, WhatsApp, Instagram⁵, YouTube, Twitter e quejandos se tornaram o principal meio de propagação de notícias falsas.

Uma vez mais, algo que frisa o potencial que possuem foi o ocorrido nas eleições presidenciais de 2018, em que um candidato teve a seu favor a desinformação a partir do WhatsApp, pela alegação de que um kit gay seria distribuído nas escolas ou pelo suposto Projeto de Lei que legalizaria a pedofilia, a falsidade de informações absurdas e difamadoras em face a oposição alcançaram mais de 44% dos brasileiros somente por este aplicativo (FERNÁNDEZ, 2019, p. 1717).

Com este excerto, percebe-se que parte considerável da população brasileira não está apta a utilizar-se da internet com senso crítico, particularmente quanto a questões políticas, pois se notícias absurdas como essas foram cridas e compartilhadas no afã de sua recepção, sem que

⁴ No original: “[...] un espacio virtual retroalimentado en el que los usuarios consumen, pero también aportan información. El usuario, por tanto, asume un doble papel, el de consumidor y el de creador, el de interesado y responsable. De esta manera, son los propios usuarios los que crean una gran base de datos cualitativos y cuantitativos, propios y ajenos con información relativa a edad, sexo, localización o intereses”.

⁵ Deve-se registrar que o WhatsApp e o Instagram pertencem ao Facebook.

ao menos se titubeasse sobre a veracidade do conteúdo, descortina-se um problema de ordem digital, conforme atesta Souza (2023, p. 22):

O baixo letramento digital dos internautas em todo mundo também tem se tornado um fomento à propagação de notícias falsas, que são motivadas pela inaptidão em buscar respaldo acerca da veracidade das notícias em fontes confiáveis, muito em função da falta de leitura, acrescidas de notícias com informações incompletas ou fora de contexto, frases de efeito e de apelo emocional, a rapidez e a fluidez das informações, sensacionalismos associados às crenças – como o terraplanismo e as teorias da conspiração -, links interativos que estimulam os indivíduos a se associar a ideologias nefastas – como é o caso de grupos neonazistas, dentre tantas outras possibilidades –, fazendo com que as fake news – sobre uma diversidade de temas – ganhem destaque e se amplifiquem em termos de engajamento.

Se as redes sociais são apenas o meio de comunicação, por que merecem mais atenção do que o conteúdo falso da mensagem? A ausência de controle para a inserção das mensagens, a facilidade de divulgação e a ampla visibilidade são os fatores que fazem das redes sociais o ambiente perfeito para as *fake news*, permitindo que esse tipo de mensagem se espalhe rapidamente, com dificuldade de identificar o seu real emissor e atingindo um elevado número de pessoas em pouco tempo. Para usar uma terminologia atual: são virais!

Desse modo, a novidade dos relatos inverídicos com finalidade de atrapalhar a comunicação humana, sobretudo a direcionada às decisões políticas, está no alcance, na velocidade e na escala da abrangência de sua divulgação que a internet e as redes sociais possibilitam. Otávio Frias Filho (2018, p. 42) afirma que “[...] a novidade não está nas *fake news* em si, mas na aparição de um instrumento capaz de reproduzi-las e disseminá-las com amplitude e velocidade inaudita”.

A facilidade de integrar uma rede social inclusive com os próprios perfis falsos, sem fiscalização, atrai a disseminação de discursos de ódio, preconceituosos e racistas. Acobertar-se com o anonimato trazido pela internet induz as pessoas a replicarem mensagens ofensivas, que atingem em cheio os vulneráveis e abalam as instituições democráticas.

A propósito, além de perfis falsos, centenas de contas podem ser criadas para espalhá-las em muitos lugares, os *bots* são verdadeiros esquadrões virtuais, consoante ao que enuncia Oliveira e Gomes (2019, p. 99):

As contas automatizadas têm capacidade de driblar os algoritmos para ganhar visibilidade e adesão de perfis humanos que compartilharão suas ideias. Muitos *bots* são criados para ampliar o alcance da desinformação, explorar vulnerabilidades que decorrem dos vieses cognitivos e sociais, além de criar a ilusão que inúmeras pessoas endossam aquela informação.

Ora, se o canal é o responsável pela disseminação de notícias falsas, coibi-las não parece ser tão complicado. Sucede que as *fake news* são altamente lucrativas. No ambiente virtual, em que os compartilhamentos, *likes* e outras interações entre os usuários são fonte de

renda, quanto mais repercutir uma informação, mais se fatura. Maior o número de interações mais a rede lucra, com *marketing* e com a coleta de dados. E as notícias falsas criam esse engajamento que as *big techs* tanto almejam.

Em cifras, nota-se que o dinheiro, dentre outros fatores incidentes nas eleições do retrocitado período eleitoral, está diretamente envolvido com as *fake news*. Conforme Gabrig (2021, p. 59-60):

Segundo o Facebook foram apagadas 35 contas, 14 páginas e 1 grupo no Facebook, além de 38 contas no Instagram. Cerca de 883 mil pessoas seguiam uma ou mais dessas páginas no Facebook; em torno de 917 mil seguiam contas do grupo no Instagram; o grupo removido reunia cerca de 350 pessoas e foram gastos US\$ 1,5 mil em anúncios por essas páginas, pagos em reais. O Jornal O Globo publicou uma reportagem, no dia 11 de junho de 2020, relatando que canais no YouTube que disseminam informação falsa ganharam R\$ 235 mil antes que o YouTube retirasse seus vídeos do ar.

De fato, as *fake news* conseguem ter uma repercussão que chega a ser maior do que as notícias verdadeiras⁶. Desse modo, impera a circulação de boatos, notícias sensacionalistas, *fake news*, discursos de ódio que atinjam passionalmente os usuários, deixando de lado os serviços de informação de interesse público.

Na verdade, o que as redes sociais desejam é o maior número de usuários conectados o maior tempo possível, com ampla interação entre eles, verdadeiro fomento à hiperconectividade. Não importa o conteúdo do que compartilham e tampouco o que estão fazendo na rede, e sim estarem conectados inserindo dados e informações. O problema se amplia ao se constatar que as principais redes sociais são controladas por poucas empresas, as *big techs*, conjunto de companhias que formam um tipo de oligarquia digital.

Eugênio Bucci (2018, p. 27) relata que os problemas das redes sociais estão voltados para a concentração de propriedade, a exploração industrial do olhar do desejo que essas relações engendram e aos moldes monopolistas com os quais elas se apossaram do fluxo das comunicações digitais em todo o planeta. Esse formato das *big techs* acaba por facilitar a amplificação de boatos e notícias falsas. As redes onde trafegam as informações não são neutras. É impossível conhecer como o Facebook, o Twitter e o Google regulam o fluxo e o direcionamento das suas informações.

Outro fator encantador das redes que contribui para as *fake news* é a liberdade irrestrita garantida pela internet, não há quem a gerencie ou fiscalize eficazmente. A ausência de controle

⁶ Conforme constatado pelo site *BuzzFeed*, notícias falsas sobre a “lava jato” tem maior repercussão do que as verdadeiras. (CONJUR).

sobre o conteúdo das mensagens postadas favorece a divulgação desse tipo de (des)informação. Eis o fundamento do próximo tópico.

3 A *fake* atuação do direito frente às *fake news*

Como se procurou elucidar, as redes sociais são apenas o canal de transmissão de informações postadas por terceiras pessoas. Essa nova forma de tratamento da informação tenciona o sistema jurídico, requerendo diversas respostas. O direito, malgrado seja o instrumento destinado a tutelar os vulneráveis e erradicar as desigualdades sociais, exigência constitucional, muitas vezes é usado para manutenção de privilégios⁷. É a dificuldade que nossa sociedade encontra. Para manter seu poderio econômico no formato desenvolvido pelas redes sociais com a divulgação exponencial de *fake news*, as *big techs* apoiam-se no direito fundamental à liberdade de expressão e no art. 19 do Marco Civil da Internet para fugir de qualquer sanção jurídica.

O modelo de ampla liberdade nas redes, difundido desde a criação da internet, promete criar um ambiente mais democrático, facilitando o acesso à informação, já que qualquer um pode publicar e ler o que está nas redes independentemente do seu poderio econômico, um verdadeiro paraíso digital. Lastimosamente, não é isso que tem acontecido na prática. Grandes e poucos grupos econômicos são responsáveis por esse mercado, e conduzem os comportamentos dos seus usuários, sem que eles percebam, de modo quase imperceptível os direcionam a certos comportamentos. Para Eugênio Bucci (2018, p. 26) “Ninguém discorda que ao menos um pedaço da responsabilidade pela desvalorização da verdade factual cabe às redes sociais e à internet, onde se acomodaram confortavelmente as forças dedicadas à produção das notícias fraudulentas”.

A evolução das tecnologias de informação e comunicação permitem o (re)direcionamento de informações aos usuários da rede conforme as suas preferências. Na verdade, essa “preferência” é traçada pela inteligência artificial que, a partir dos rastros deixados ao surfar pela internet, vai selecionando quais conteúdos devem ser prioritariamente apresentados para aquele tipo de usuário. Com isso, ao se navegar pela rede as pessoas têm a sensação de liberdade, de poderem realmente escolher o que ver, ler e ouvir. Ledo engano. O Grande Irmão está de olho em você!

⁷ Laymert Garcia dos Santos, analisando a crise ambiental brasileira da década de 1990, assevera que a “[...] desvalorização das formas de vida e à sua redação a mera matéria-prima corresponde a introdução de patentes de genes e à reivindicação de propriedade intelectual para os bioprodutos inventados” (SANTOS, 2003, p. 29).

Seguindo o lema da internet, de sua liberdade irrestrita, as redes sociais acabaram por dar voz aos mais diversos tipos de opiniões e expô-las, sem qualquer tipo de filtro, protegendo-as, inclusive, com o anonimato. O ambiente de anonimato propiciado pela internet encorajou muitos a exercerem a sua “liberdade de expressão” reverberando *fake news*, discursos de ódio e ataques às instituições democráticas, sem consequências jurídicas, criando um direito absoluto.

O direito fundamental à liberdade de expressão foi o ponto de apoio para a proteção jurídica decorrente do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014)⁸, que condiciona a responsabilidade dos provedores ao não cumprimento de decisões judiciais por conteúdo ilícito. Com isso, essa imunidade de responsabilidade do provedor sob o que circula em suas redes implica na necessidade de judicialização por parte da vítima para que a rede social bloqueie o conteúdo. Nem mesmo uma notificação extrajudicial é capaz de resolver.

Conforme se extrai da leitura do artigo mencionado, a responsabilidade civil das redes sociais em relação aos conteúdos produzidos e compartilhados por seus usuários só ocorre quando elas não removerem os conteúdos por determinação judicial. Em outras palavras, quem se sentir ofendido com alguma *fake news* propagada pela internet primeiro precisa conseguir uma decisão judicial que exija a sua retirada pela rede social. Só se não cumprir essa ordem, é que estará sujeita à sanção civil. Ora, desnecessário o art. 19 do Marco Civil da Internet, porquanto é óbvio que o descumprimento de ordem judicial causa responsabilização.

Nesse sentido, escrevem Irineu Francisco Barreto Junior e Beatriz Salles Ferreira Leite (2017, p. 433):

[...] o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.695/2014) já nasceu antiquado, baseado no sistema norte-americano de vinte e quatro anos atrás, que por sua vez também já era defeituoso. Onerou ainda mais o usuário lesado ao deixar para trás o sistema de notificações adotado pela lei americana, obrigando o ofendido a procurar a justiça, o que lhe traz mais ônus, mais custos e mais demora no deslinde da questão.

Ao se exigir primeiro uma resposta do Judiciário, o sistema do Marco Civil da Internet inviabiliza a reparação da ofensa, conduzindo a vítima à condição como se o dano não tivesse ocorrido, como prescreve a sistemática da responsabilidade civil brasileira. Manter por muito tempo uma informação na internet é impossibilitar a sua exclusão. Em suma: essa imunidade aos provedores potencializa a comunicação de “*fake news*” e outros tipos de discursos que tencionam as instituições democráticas.

⁸ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Antes do advento do Marco Civil da Internet, a jurisprudência brasileira passou por um conflito entre os entendimentos de que o provedor é irresponsável, possuem responsabilidade objetiva e possuem responsabilidade subjetiva, até o STJ sedimentar a teoria de que os provedores possuem responsabilidade subjetiva, uma vez que o seu serviço não englobaria a fiscalização das condutas dos usuários. Nesse caso, o provedor teria responsabilidade caso não removesse o material causador do dano quando comunicado⁹.

A interpretação feita pelo STJ foi atingida pela redação do art. 19 do Marco Civil, que exige a ordem judicial para a remoção do conteúdo e posterior responsabilidade. O entendimento do tribunal defendia a responsabilidade a partir de uma simples notificação do dano.

O STF está analisando a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, até o momento sem uma decisão final¹⁰. Segundo os votos apresentados, há a tendência em se responsabilizar os provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros nos casos em que houver ciência do cometimento de atos ilícitos, seja por ser evidente, seja por terem sido informados.

A resposta não é simples. Qualquer mecanismo de controle das mensagens em redes sociais, quer seja por meio da exclusão ou retirada de conteúdo ou perfis, pode afetar o direito à liberdade de expressão. Difícil encontrar o meio termo. O excessivo controle sobre as informações disponibilizadas aos cidadãos também não é salutar. Todavia, há um problema: as *big techs* têm condições e fazem o controle das postagens, mas não se tem o conhecimento de como é feito e muito menos quem e quais conteúdos são atingidos.

Neuro José Zambam e Wellington Antônio Baldissera, depois de analisarem as decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre *fake news* no período eleitoral de 2018, concluíram que:

[...] o posicionamento adotado pelo TSE, optando por não interferir em excesso no que é exposto pelos cidadãos é o mais adequado, pois o risco de acabar infringindo o direito à liberdade de expressão é muito maior do que realizar um controle efetivo sobre a divulgação de *fake news*. (ZAMBAM; BLADISSERA, 2019, p. 872).

⁹ “3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. [...] 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada”. (REsp n. 1.186.616/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2011, DJe de 31/8/2011).

¹⁰ O julgamento do RE 1.037.396 encontra-se suspenso após o pedido de vista dos autos pelo Ministro André Mendonça. Até o momento votaram os Ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Alexandre de Moraes, apoiando a inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Deve-se exigir dos provedores de redes sociais o devido monitoramento de conteúdos ilícitos ou danosos aos seus usuários, ou seja, coibir a prática das *fake news*. Essa prática não atinge a liberdade de expressão (BIOCALTI, 2022, p. 258-9). Como prefalado, mensagens com conteúdo ilícito claro já devem ser bloqueadas e retiradas imediatamente pelas *big techs*, inclusive com punições aos usuários que fizerem mau uso das redes, até mesmo com compartilhamento com órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público. Políticas internas da comunidade ou quaisquer outras alegações não devem prevalecer em detrimento a liberdade de expressão.

Em que pese o reconhecimento da importância do direito na coibição das *fake news*, é preciso deixar evidente que é apenas um instrumento utilizado nessa luta. Longe de ser o único e, talvez, não seja o que apresente melhores resultados. É preciso um engajamento de outras áreas e atores sociais para que o resultado seja proveitoso.

As grandes plataformas responsáveis pelas redes sociais precisam voltar a sua atenção para esse problema. Como noticia Caio Túlio Costa (2018), Facebook e Google já desenvolveram iniciativas para tentar evitar a publicação de notícias consideradas falsas, havendo “[...] um esforço inegável das plataformas de alcance mundial em preservar, de alguma forma, a produção de conteúdo jornalístico de qualidade”. (COSTA, 2018, p. 18).

Combater as *fake news* não é uma tarefa simples. Eis alguns pontos que dificultam esse enfrentamento: (i) contínuo desenvolvimento das TICs; (ii) o uso massivo das redes sociais para compartilhamento das *fake news*; (iii) o controle da internet e das redes sociais pelas *big techs*; (iv) a conivência do sistema jurídico ao legislar a favor da imunidade dos provedores e não elucidar o direito fundamental à liberdade de expressão.

CONCLUSÃO

O presente trabalho ocupou-se em investigar sobre o fenômeno das *fake news* desde um ponto de vista comunicacional, cujos efeitos sociais demonstram sérios perigos para a democracia e até mesmo a soberania de países, haja vista o surgimento de impérios digitais conhecidos como *big techs*.

As redes sociais que noticiam fake news, na qualidade de veículos de informação por excelência, exercem papel fundamental na influência de tomada de decisões políticas em face aos cidadãos hiperconectados, eis que a ausência de controle e vigilância por parte do Estado, as torna férteis para informações inverídicas vicejem na Sociedade da Informação.

Não se pode negar que as *fake news* estão se tornando um contínuo ruído na comunicação social, interferindo diretamente na tomada de decisões do cidadão, seja em âmbito eleitoral, consumerista ou político.

A força que a internet atribui à propagação desse tipo de informação gera uma série de consequências que estão abalando até as democracias mais consolidadas, influenciando em eleições, cancelando decisões políticas, dando voz a grupos extremistas que se valem estrategicamente da hiperconectividade e fácil difusão para alcançar milhões de pessoas de modo sistematizado.

O direito aparece como um importante instrumento para solucionar a emissão de mensagens falsas com a intenção de influenciar as escolhas e favorecer determinado grupo, ou ideologia política. Há institutos jurídicos aptos a obstarem a produção de *fake news*, qualificando-a como uma conduta ilícita e lhe atribuindo efeitos penais, administrativos e cíveis.

Porém, existem barreiras que minimizam a operacionalidade do direito no combate às *fake news* e o sistema jurídico acaba sendo conivente com a prática do uso de *fake news* para influenciarem os cidadãos, interferindo negativamente nas suas escolhas. Duas contribuem sobremaneira para manutenção e ampla divulgação das *fake news*: uma ampla interpretação do direito de liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil da Internet.

O problema de pesquisa apresentado, cujo propósito era identificar se o direito é um instrumento eficiente para combater as *fake news*, tem resposta negativa. Atualmente, em que pese haver normas que regulamentam o meio ambiente digital, o sistema jurídico é ineficiente ao enfrentar as *fake news*, sobretudo em processos importantes de tomadas de decisão pelos cidadãos em processos democráticos.

Conclui-se que o sistema jurídico, embora criado para obstar a injustiça e salvaguardar os mais vulneráveis, se torna, muitas vezes, um instrumento de manutenção do poder de barões do novo petróleo, a saber, a informação. É o que se observa no caso da responsabilidade das redes sociais pelos conteúdos postados por seus usuários.

O art. 19 do Marco Civil da Internet, dispositivo que tem provocado eloquentes discussões entre juristas, apoiado em uma interpretação ampla do direito à liberdade de expressão, conduzindo-o a um direito absoluto, cria uma imunidade para os provedores de aplicações na internet, que somente serão responsabilizados quando não retirarem a postagem em virtude de decisão judicial. O “dever-ser” da comunicação exclui toda e qualquer forma de informação adulterada; o direito à informação, e informação de verdade, não pode ser relativizado.

Referências

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; LEITE, Beatriz Salles Ferreira. Responsabilidade civil dos provedores de aplicações por ato de terceiro na lei 12.965/14 (marco civil da internet). **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 115, 27 nov. 2017. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/479>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BIEGUELMAN, Giselle. **Políticas da imagem: vigilância e resistência na dadosfera**. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo, SP: Almedina, 2022.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista USP**, n. 116, p. 19-30, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146574>. Acesso em: 16 set. 2021.

CONJUR. Notícias falsas sobre “lava jato” repercutem mais que verdadeiras. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/noticias-falsas-lava-jato-repercutem--verdadeiras/>. Acesso em 16 set. 2021.

COSTA, Caio Túlio Verdades e mentiras no ecossistema digital. **Revista USP**, n. 116, p. 7-18, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146573>. Acesso em: 16 set. 2021.

CRARY, Jonathan. **Terra arrasada: além da era digital, rumo a um mundo pós-capitalista**. Trad. Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

FAUSTINO, André. Direito à informação verdadeira: fake news e a literacia informacional. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**. v. 1 n. 7, 2023. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/60562>. Acesso em 28 abr. 2025.

FERNÁNDEZ, Leticia Rodríguez. Desinformación y comunicación organizacional: estudio sobre el impacto de las fake news. **Revista Latina de Comunicación Social**, p. 1714-1728. Disponível em: <https://rodin.uca.es/handle/10498/30389>. Acesso em: 27 abr. 2025.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 182–195, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>. Acesso em: 4 fev. 2025.

FRIAS FILHO, Otavio. O que é falso sobre fake news. **Revista USP**, n. 116, p. 39-44, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/146576>. Acesso em: 22 set. 2021.

GABRIG, Patrícia Souza. **Desinformação: a intencionalidade de enganar como forma de obtenção de lucro**. 2021. 126 f. (Mestrado em Comunicação Social) – Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=55479&idi=1>. Acesso em: 26 abr. 2025.

JAKOBSON, Roman. **Linguística e comunicação**. 24. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2007.

THOMPSON, Marcelo. Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, v. 261, p. 203–251, 2012. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8856>. Acesso em: 4 fev. 2025.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 93–118, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em: 28 abr. 2025.

ORTIZ LÓPEZ, Paula. Redes sociales: funcionamiento y tratamiento de información personal. In: RALLO LOMBARTE, Artemi; MARTÍNEZ MARTÍNEZ, Ricard (coord.). **Derechos y redes sociales**. Cizur Menor/Navarra: Editorial Aranzadi, 2010. p. 23-36.

SANTAELLA, Lucia; NÖTH, Winfried. **Comunicação e semiótica**. São Paulo: Hacker Editores, 2004.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias**: o impacto sociotécnico da informação digital e genética. São Paulo: Ed. 34, 2003.

SFEZ, Lucien. **A comunicação**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SOUZA, Wesley Pereira de. **Fake news e semiformação**: uma análise a partir da teoria crítica de Theodor Adorno. Monografia (Curso de Filosofia) Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/6650#:~:text=metadata,nas%20redes%20sociais%2C%20como%20partes>. Acesso em: 28 abr, 2025.

VANOYE, Francis. **Usos da linguagem**: problemas e técnicas na produção oral e escrita. 11. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; RODRIGUES VÉRAS, Gustavo. (In)efetividade dos direitos no sistema constitucional brasileiro diante da desordem normativa na adoção de tratados internacionais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 39, p. 33–56, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1074>. Acesso em: 28 mar. 2025.

ZAMBAM, Neuro José; BALDISSERA, Wellington Antonio. Fake News e Democracia: uma análise a partir dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral em 2018 e da visão de Amartya Sen. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 19, n. 3, p. 853–873, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7878>. Acesso em: 15 fev. 2025.